

Resolução COFFITO Nº ___ DE ___/___/2020

Dispõe sobre a inclusão do Nome Social na Cédula de Identidade e Carteira dos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições, nos termos das normas contidas no artigo 5º, incisos II e XII, da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e na Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, em sua XXXª Reunião Plenária Ordinária, realizada em XXXX, na XXXXX;

Considerando o direito à cidadania e o princípio da dignidade da pessoa humana, previstos no Art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando o direito à igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, previsto no Art. 5º da Constituição Federal de 1988;

Considerando o Decreto-Lei nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

RESOLVE:

Artigo 1º. O nome social constará na cédula de identidade profissional e na carteira, a requerimento da parte interessada, para reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) e dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITOs).

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Artigo 2º. A identidade de gênero será atualizada apenas nos arquivos dos Conselhos Federal e Regionais, não sendo impressa nos documentos.

Artigo 3º. As cédulas e carteiras expedidas após a publicação desta Resolução serão confeccionadas com campo apropriado para inserção do nome social, em separado do nome civil.

§ 1º. O nome civil será utilizado para fins administrativos internos, sendo assegurado à pessoa travesti ou transexual a efetiva realização deste direito, exceto quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

§ 2º. Não constarão nas cédulas e carteiras palavras que manifestamente desabonem a moral, a ética ou os costumes da fisioterapia ou da terapia ocupacional.

Artigo 4º. Para tratamento profissional nos impressos, a exemplo de crachás, entre outros, exceto a cédula e a carteira, deverá ser utilizado somente o nome social e o número de registro.

Artigo 5º. Nos processos administrativos, em que seja imprescindível o uso do nome civil, deverá constar, primeiramente, o nome social, seguido da inscrição "registrada(o) civilmente como".

Artigo 6º. A autodeclaração por escrito da pessoa travesti ou transexual é suficiente para garantir os direitos previstos nesta Resolução, não sendo necessário apresentar outro documento que comprove veracidade.

Artigo 7º. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Artigo 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.